



Número: **1006576-43.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **1001484-45.2022.8.11.0013**

Assuntos: **Efeitos, Transporte, Educação Pré-escolar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA (AGRAVANTE)		FERNANDO TOLEDO SILVA (ADVOGADO) MARCELO VON GROLL (ADVOGADO) DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) DIEGO JESUS APARECIDO RIBEIRO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)			
I. L. W. M. (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12441 0712	11/04/2022 18:45	Decisão	Decisão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO
DE INSTRUMENTO Nº 1006576-43.2022.8.11.0000 — CLASSE 202 —
CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA;
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Pontes e Lacerda** contra a decisão que, em *ação civil pública de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, deferiu a tutela provisória de urgência.

Assegura que, a decisão agravada “*gera ônus excessivo ao Município, que terá que fazer as vezes dos pais ou responsáveis pela criança, na medida em que se vê obrigado a contratar um profissional, exclusivamente para acompanhar a menor durante o trajeto de casa até a escola municipal. Válido pontuar que o Município atendeu a todos os pleitos da criança, disponibilizando auxiliar escolar exclusivo em sala de aula e também transporte escolar*”.

Assevera que “*não se mostra razoável exigir que o Município também contrate e disponibilize um profissional para simplesmente acompanhar a criança dentro do ônibus escolar no trajeto até a escola*”. Ademais, “*nos documentos juntados pela própria autora, através da Promotoria de Justiça, consta a informação de que o Município disponibilizou vaga no ônibus escolar para que os pais da menor, ou alguém por ele designados, pudesse acompanhar a criança durante o trajeto até o ambiente escolar*”.



Afiança que “*não há nenhum documento nos autos, tais como exames médicos ou periciais, que revele que a menor Isabelly Liris Wanderley Monteiro precisa de um acompanhante/cuidador de transporte escolar exclusivo e especializado. Logo, qualquer parente ou pessoa de confiança da família poderia acompanhá-la, posto que a vaga no ônibus escolar foi disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação*”. Além disso, “*inexiste nos autos qualquer documento que comprove que a genitora da menor ou outra pessoa por ela designada, estão impossibilitadas de acompanhar a criança*”.

Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Eis o dispositivo da sentença:

[...] Posto isso, defiro a antecipação de tutela para determinar ao requerido que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie transporte escolar com acompanhante/cuidador(a)/monitor(a) à substituída Isabelly Liris Wandelrei Monteiro.

Fixo multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 461, § 4º, do CPC.

Cite-se o(s) requerido(s) e intím-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser designada pelo Núcleo de Conciliação/Mediação desta Comarca. Não havendo audiência ou autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art.335, do CPC, sob pena de revelia.

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado



do autor e/ou dos requeridos à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art.334, §8º do CPC.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se a parte autora por seu advogado constituído, ou, se assistida, pela Defensoria Pública.

O(s) requerido(s), pessoalmente, por este mandado. Cumpra-se. [...]. (Processo Judicial Eletrônico 1001484-45.2022.8.11.0013, Primeira Instância, Id. 81576019 – fls. 3/4).

Isabelly Liris Wandelrei Monteiro, com cinco (5) anos de idade, por apresentar “*Síndrome de Down com hiperatividade importante e atraso intelectual*” (relatório médico, Primeira Instância, Id. 81538136, fls. 32), necessita de *auxiliar de desenvolvimento infantil exclusivo*.

Em resposta à Notificação Recomendatória do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, datada de 10 de fevereiro de 2022, o Município de Pontes e Lacerda esclareceu:

[...] Em atenção a Notificação Recomendatória do Ministério Público - 1º Promotoria de Justiça Cível de Pontes e Lacerda, SIMP nº 002700-016/2021, de 10 de fevereiro de 2022, cujo teor aponta para a necessidade de contratação de profissionais exclusivos para o atendimento à aluna Isabelly Liris Wanderlei Monteiro, temos a relatar que:

A aluna Isabelly Liris Wanderlei Monteiro, CPF [...] é aluna regularmente matriculada no 1º ano, turma B, do período vespertino, na Escola Municipal Sanária Silvéria de Souza e frequenta as atividades da Sala de



Recursos Multifuncional da mencionada escola, no período matutino.

Mediante a solicitação da mãe, via Ministério Público, relativo à disponibilização de profissionais exclusivos para o acompanhamento à aluna no espaço escolar, bem como no transporte escolar interurbano utilizado pela mesma, no trajeto casa/escola e vice-versa. Diante do exposto, **temos a informar que no espaço escolar à aluna Isabelly Liris Wanderlei Monteiro é assistida por profissionais capacitados, ou seja, conta com à professora titular da turma, a professora da Sala de Recursos e uma cuidadora exclusiva para o atendimento de suas necessidades. Contudo, não será possível a contratação de profissionais para exercer à função de cuidador no Transporte Escolar, por falta de amparo legal na Legislação Municipal, porém disponibilizamos espaço no ônibus para que um membro da família ou pessoa responsável possa acompanhá-la durante o trajeto.**

Vale salientar que a Escola Municipal Sanária Silveira de Souza está apta atender a estudante na sala de aula regular com o acompanhamento de cuidador, bem como nas atividades específicas realizadas no contraturno, ou seja, na sala de recursos. Acrescentamos ainda que estaremos à disposição da família para possíveis diálogos, caso necessitem. É o que temos a relatar. [...]. (Primeira Instância, Id. 81538138 – fls. 19/20).

No caso, constata-se que Isabelly Liris Wandelrei Monteiro já possui *auxiliar de desenvolvimento infantil exclusivo* em sala de aula, com a finalidade de garantir o direito fundamental à educação, bem como o Município de Pontes e Lacerda já disponibiliza o transporte escolar.



A pretensão na nominada *ação civil pública* é para que o Município de Pontes e Lacerda disponibilize um monitor de transporte escolar exclusivo para acompanhar Isabelly Liris Wandelrei Monteiro no trajeto da sua residência até a escola e vice-versa.

Pois bem.

É certo que, o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que: “**A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”. E com a finalidade de facilitar o acesso à educação, também garante aos alunos o direito ao transporte escolar, bem como o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

Por sua vez, não se pode ignorar que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece ser “*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de*



negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227, cabeça).

Da mesma forma, o artigo 27 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe que: “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, de modo que “**É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação**” (Parágrafo único).

Daí decorrente, verifica-se que o dever de assegurar às crianças com absoluta prioridade o direito à educação não compete exclusivamente ao Poder Público, mas também incumbe a família e a sociedade.

É de registrar que, não há nos autos qualquer documento que demonstre a necessidade de um monitor exclusivo e especializado de transporte escolar. Ademais, presume-se a capacidade dos genitores da criança em contribuir nos cuidados da filha, já que não afirmado o contrário.

De fato, penso que, quando se está a periclitando direito absoluto de criança ou adolescente, qualificado pela circunstância de se tratar de pessoa com deficiência, “cesse tudo o que a Musa antiga canta que outro valor mais alto se alevanta” (Camões, Os Lusíadas, Canto Primeiro). Aliás: “[...] um sentir é do sentente, mas outro é o do sentidor [...] o que demasia na gente é a força feia do sofrimento, própria, não é a qualidade do sofrente [...]. O senhor sabe: há coisas de medonhas demais, tem. Dor do corpo e dor da ideia marcam forte, tão forte como o todo amor e raiva de ódio. [...]” (ROSA, Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*). Naturalmente, é difícil imaginar a



dificuldade que nunca se sentiu, porque ganha corpo em cada corpo.

Todavia, ao considerar as circunstâncias e as particularidades do caso concreto, não há como sobrelevar a transferência de obrigações, mas sim permitir a atuação conjunta e coordenada entre o Estado (em sentido lato), a sociedade e a família.

Essa, a razão por que suspendo a eficácia da decisão até o julgamento definitivo da Câmara (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, primeira parte).

Comuniquem-se o Juízo (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, parte final) e intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, 11 de abril de 2022.

Des. Luiz Carlos da Costa

Relator

